

Resolução CMN nº 4.176/13

(altera a Resolução CMN 3.308/05)

Divisão de Monitoramento de Ativos - DIMAT

Coordenação de Monitoramento de Ativos e Risco – COARI

Coordenação Geral de Monitoramento de Solvência - CGSOA

Diretoria Técnica - DITEC

FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.825 dias corridos; e

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 1.095 dias corridos.

§ 1º As métricas e definições necessárias para cômputo das regras de enquadramento previstas no caput observarão o disposto no Anexo II.

§ 2º Para fins de verificação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 90 dias antecedentes ao dia de referência.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, em casos excepcionais, poderá reduzir o prazo de que trata o inciso II deste artigo, por período de tempo determinado.”

FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanes

mínimo de 1.825 dias corridos; e

II - apresentar praz

P/VGLB no período de diferimento.

Planos com previsão de reversão de resultados financeiros.

§ 1º As métricas e definições previstas no caput

dias corridos.

§ 2º Para fins de verificação, deve

as de enquadramento

ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 90 dias antecedentes ao dia de referência.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, em casos excepcionais, poderá reduzir o prazo de que trata o inciso II deste artigo, por período de tempo determinado.”

FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

- I - apresentar **prazo médio remanescente** mínimo de **1.825 dias corridos**; e

II - apresentar **prazo de repactuação** mínimo de **1.095 dias corridos**.

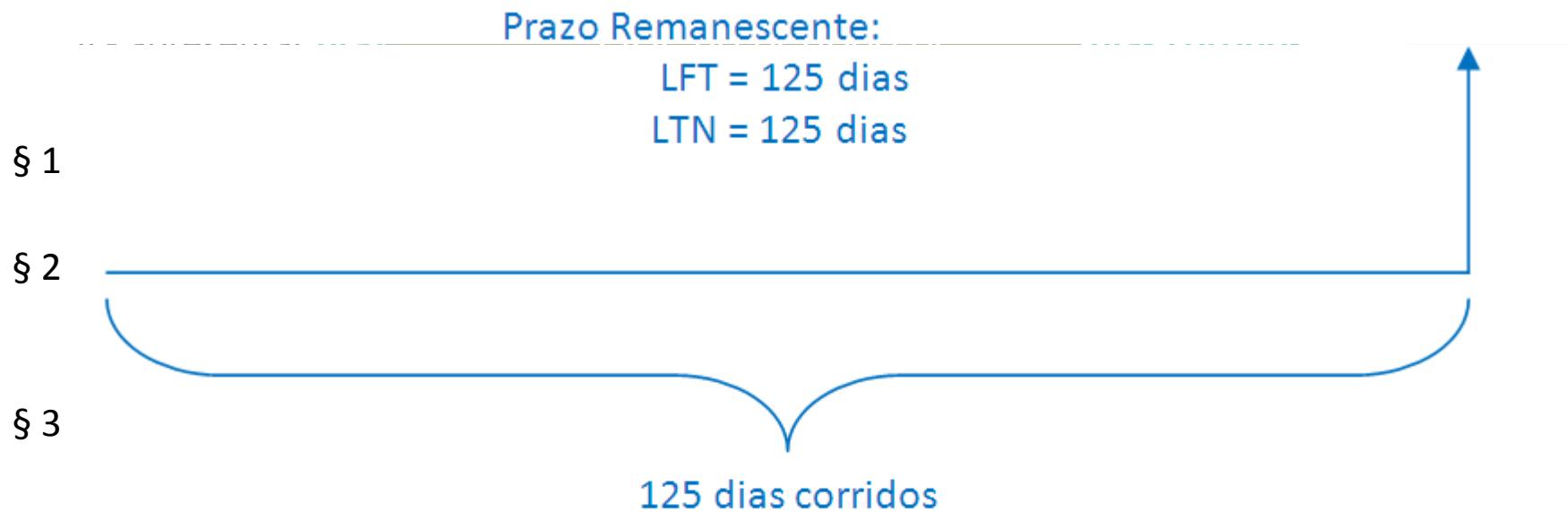
§ 1º As prescrições e prazos processuais previstos na legislação ordinária permanecem válidos.

§ 2º Parágrafo único. No caso de ser necessário o cumprimento de período prescrito, o prazo remanescente, que não é menor que o prazo estabelecido no artigo 125, LFT, ou LTN, poderá ser prorrogado, sempre que houver necessidade de observar as regras de enquadramento previstas no anexo II.

§ 3º O Código de Processo Civil, quando tratar do inciso II deste artigo, por períodos de tempo determinados.”

FIE Previdenciário

"Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:



FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.825 dias corridos; e

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 1.095 dias corridos.

§ 1º As métricas e definições para cômputo das regras de enquadramento previstas no caput observarão as normas estabelecidas no Anexo II.

§ 2º Para fins de enquadramento, o prazo de repactuação deverá ser utilizado o período de 125 dias corridos, a ser contado ao dia de referência.

§ 3º O Conselho de Administração poderá, caso julgue necessário, poderá reduzir o prazo de enquadramento para período menor que 125 dias corridos.”



FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar **prazo médio remanescente** mínimo de **1.825 dias corridos**; e

Prazo Repactuação:

LFT = 1 dia

LTN = 125 dias

125 dias corridos

FIE Previdenciário

“Art. 15. A carteira de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.825 dias corridos; e

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 1.095 dias corridos.

§ 1º As métricas e definições necessárias para cômputo das regras de enquadramento previstas no caput observarão o disposto no Anexo II.

§ 2º Para fins de verificação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 90 dias antecedentes ao dia de referência.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, em casos excepcionais, poderá reduzir o prazo de que trata o inciso II deste artigo, por período de tempo determinado.”

Prazo Médio Remanescente

“Art. 2º Para fins do disposto no inciso I do art. 15 do Anexo I desta Resolução, o prazo médio remanescente da carteira é dado pelo prazo médio remanescente, em dias corridos, ponderado pelos respectivos valores financeiros:

I - dos títulos de renda fixa; e

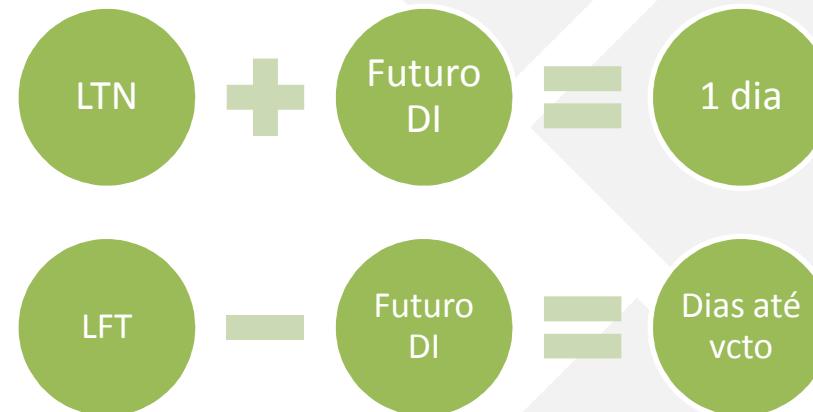
II - das operações compromissadas lastreadas em títulos de renda fixa.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput devem ser considerados todos os títulos de que trata a Seção I, Capítulo II do Anexo I desta Resolução.”

Prazo Médio Repactuação

“Art. 3º Para fins do disposto no inciso II do art. 15 do Anexo I, o prazo médio de repactuação da carteira é dado pelo prazo de repactuação, em dias corridos, ponderado pelos respectivos valores financeiros:

- I - dos títulos de renda fixa;
- II - das operações compromissadas lastreadas em títulos de renda fixa; e
- III - dos contratos de derivativos que tenham fator de risco associado à variação de taxas de juros flutuante.”



Prazo Médio Repactuação

“Art. 4º O prazo de repactuação dos títulos de que trata o §1º do art. 3º e das exposições dos contratos de derivativos de que trata o §4º do art. 3º será definido de acordo com o tipo de remuneração do instrumento, sendo:

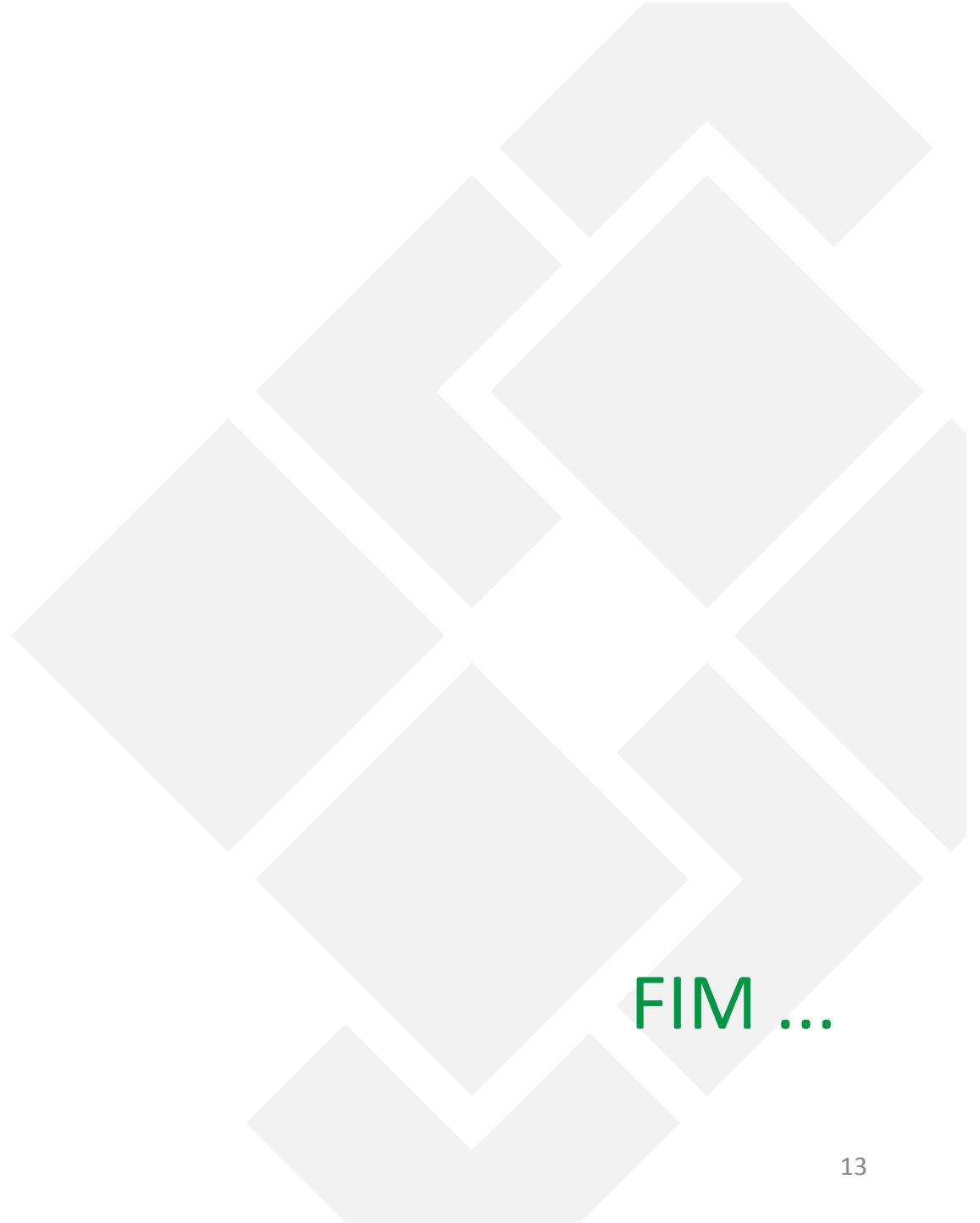
- I - de 1 dia para Taxa Média Selic (TMS), apurada pelo Banco Central do Brasil;
- II - de 1 dia para Taxa DI-CETIP Over (Extra-Grupo), apurada pela CETIP S.A. Mercados Organizados;
- III - de 30 dias para Taxa Referencial de Juros Mensal – TR Mensal, apurada pelo Banco Central do Brasil;
- IV - de 91 dias para Taxa de Juros de Referência de 3 meses TJ3, apurada pela BM&FBovespa;
- V - de 182 dias para Taxa de Juros de Referência de 6 meses TJ6, apurada pela BM&FBovespa;
- VI - de 1 dia para outras taxas de juros flutuantes;
- VII - igual ao prazo médio remanescente, na forma do Art. 2º deste Anexo, para títulos não indexados a taxas de juros flutuantes; e
- VIII - igual ao prazo do contrato de derivativo para exposições oriundas de contratos derivativos não indexados a taxas de juros flutuantes.”

Prazos de Adequação

Publicação da
Norma
03/01/2013

Data de Entrada
Plena em Vigor
31/12/2015

Data de Início da
“Não-Redução”
de Prazos
31/05/2013



FIM ...